30/08/2019

Número: 0801671-79.2019.8.14.0006

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Público

Órgão julgador: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Última distribuição : **20/02/2019** Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: 0801671-79.2019.8.14.0006

Assuntos: **Remoção** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LAILIENE AZEVEDO DE SOUZA CARVALHO (PARTE AUTORA)	MARCIA NORMA CAMPELO NOGUCHI (ADVOGADO)
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21260 10	29/08/2019 00:06	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0801671-79.2019.8.14.0006

PARTE AUTORA: LAILIENE AZEVEDO DE SOUZA CARVALHO

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANCA. **PRELIMINAR** DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PREFACIAL QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO E COM ELE SERÁ ANALISADO. MÉRITO -SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LOTAÇÃO INICIAL QUE SE DEU EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS, UMA VEZ QUE O CONCURSO PREVIU VAGAS REGIONALIZADAS. DIREITO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE COM FUNDAMENTO EM DISPOSIÇÃO NORMATIVA INTERNA. ATO DISCRICIONÁRIO. VEDAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA SUA INCURSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ESPOSO FOI REMOVIDO PELO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A ENSEJAR A APLICAÇÃO DO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA UNIDADE FAMILIAR. PRECEDENTE DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, denegar a segurança, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.



Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de treze a vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto Belém/PA, 22 de agosto de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por LAILIENE AZEVEDO DE SOUZA CARVALHO contra ato reputado ilegal do SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ.

A inicial mandamental (id. 1408811, págs. 01/07) historia que a impetrante é Professora Classe I – Nível A -Química, lotada no Município do Acará desde 2013, todavia reside em Ananindeua, razão pela qual requer a sua imediata remoção para esta localidade para fins de acompanhamento de cônjuge. Relata que é casada com o Sr. Antônio Sergio Costa, que é servidor efetivo da Universidade Federal do Pará, campus Belém, e que possui dois filhos que cursam ensino fundamental na localidade para onde pretende ser transferida.



Disserta que em decorrência do seu local de trabalho e com vistas a preservação da garantia da unidade familiar, solicitou junto à Secretaria Estadual de Educação, em 13/11/2018, pedido administrativo com intuito de ser removida para o Município de Ananindeua, porquanto comprovou que as Escolas Armando Fajardo e José Marcelino de Oliveira, situadas naquela localidade, disponibilizavam carga horária para a disciplina que ministra.

Relata que o referido pedido administrativo foi indeferido em 20 de novembro/2018 ao fundamento de que não havia terminado o ano letivo. Diz que em novo pedido datado de 18/12/2018, requereu remoção, com anuência da Diretora da Unidade Regional de Educação 3, que novamente foi indeferido em 02/2019 ao fundamento de que a substituta MARIZETE FONSECA LEÃO, também ocupante do Cargo de Professor Classe I não possui disponibilidade para absorver a carga horária da impetrante.

Discorre a impetrante que, pensando no distanciamento de sua família e que a localidade onde se encontra lotada se tornou prejudicial ao rendimento escolar de seus filhos, buscou soluções para que não lhe fosse negado o pedido de remoção. Frisa que de acordo com as provas que colaciona, as escolas Armando Fajardo e José Marcelino de Oliveira, ambas situadas em Ananindeua, disponibilizam carga horária da disciplina que ministra, sendo que, atualmente, a docência na referida matéria é exercida por servidores temporários.

No mérito, defende que o pedido de remoção encontra guarida na Instrução Normativa nº 02/2017-GS/SEDUC, 06 de março de 2017, de tal sorte que satisfez o requisito do artigo 27, § 2º, da normativa citada, porquanto demonstrou haver substituto para assunção da carga horária da disciplina do docente requisitante na escola de origem. Frisa que as escolas Armando Fajardo e José Marcelino de Oliveira possuem turmas com a disciplina que é ministrada pela impetrante e que atualmente são lecionadas por professores temporários.

Ressalta, também, que o pedido de remoção se dirige igualmente para acompanhamento de seu cônjuge, que é servidor efetivo da Universidade Federal do Pará, tornando-se imperiosa a aplicação do artigo 226 da Constituição da República.

Requer a impetrante concessão de medida liminar com vistas a que lhe seja assegurado o direito a remoção da Cidade do Acará para Ananindeua, uma vez que satisfez os requisitos da Instrução Normativa nº 02/2017-GS/SEDUC/2017 e, ao final, a concessão da segurança nos termos que expõe.

Em decisão constante no id. 1509862, págs. 01/04, indeferi o pedido liminar.

Devidamente citada, a autoridade coatora prestou as informações de praxe no evento id. 1613709, págs. 01/15, arguindo, em suma, a preliminar de impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança e não violação de direito líquido e certo. Aduz, nesse ponto,



que os fatos narrados na peça vestibular devem ser incontroversos e que a questão relativa à remoção de servidor para acompanhamento de cônjuge de quaisquer dos poderes se dá quando este é deslocado por interesse da Administração Pública.

Conclui afirmando que na hipótese em questão, o cônjuge da impetrante não foi deslocado pelo interesse da Administração Pública, haja vista que se encontra lotado na Universidade Federal do Pará (UFPA) e, considerando que a impetrante ao realizar o concurso para a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) optou pelo Município do Acará e que a sua remoção importa em descumprimento da programação realizada pela gestão estadual.

Diz, ainda, que inexiste prova de que a situação do cônjuge da impetrante mudou, uma vez que o matrimônio se realizou em 2009 e o concurso ocorreu em 2013. Assim, sustenta inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão, pelo que o *writ* deve ser extinto sem resolução de mérito.

Nas razões meritórias, disserta a autoridade fundamentos a respeito da ausência dos requisitos ensejadores à remoção em favor da impetrante. Alega que o cônjuge da impetrante não foi deslocado *ex officio* pela Administração Pública para o Município de Ananindeua.

Afirma, também, que em conformidade com a Instrução Normativa nº 02/2017-GS/SEDUC, a remoção do servidor somente pode ocorrer com a concordância das chefias imediatas das Unidades Administrativas da Secretaria da SEDUC, USE e URE, de modo que o ato se circunscreve à discricionariedade administrativa.

Defende fundamentos a respeito da impossibilidade de análise do mérito do ato administrativo ante o princípio da separação de poderes.

Postula, ao final, a denegação da segurança requerida.

O órgão de representação judicial da entidade a qual se vincula a autoridade impetrada se manifestou no id. 1614200, págs. 01/02, ratificando os termos apresentados pela autoridade impetrada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer cadastrado no id. 1816806, págs. 01/05, pronunciou-se pela concessão da segurança.

É o relato do necessário.



VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Lailiene Azevedo de Souza Carvalho contra ato reputado como ilegal praticado pela Secretária de Estado de Educação (SEDUC) que indeferiu seu pedido de remoção do Município de Abaetetuba para Ananindeua para fins de acompanhamento de seu cônjuge que trabalha na referida localidade.

Havendo preliminar suscitada, passo à sua análise.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E NÃO VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Sobre essa prefacial, discorre a autoridade que somente tem cabimento quando os fatos estiverem demonstrados por provas pré-constituídas e que sejam incontroversos, bem como que a impetrante não ostenta direito líquido e certo ante o fato de seu cônjuge não ter sido transferido a interesse da Administração.

Todavia, vislumbra-se que as razões que embasam a preliminar arguida se referem ao mérito da causa e com ele será analisado. Assim, resta prejudicada sua análise em um juízo prejudicial.

MÉRITO

Como sabido, o mandado de segurança constitui ação constitucional de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa física ou jurídica pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparados por habeas corpus nem *habeas data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Eis o que dispõe os artigos 5°, LXIX, da Constituição da República c/c art. 1° da Lei nº 12.016/09, respectivamente:

Art. 5º CR/88 (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;



Lei nº 12.016/09

Art. 10 Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia diz respeito à eventual existência de direito de remoção de servidora pública, com dois filhos menores, para o mesmo local de lotação de seu cônjuge, que atualmente é servidor público junto à Universidade Federal do Pará (UFPA), uma vez que afirma preencher os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 02/2017-GS/SEDUC.

Todavia, da leitura do artigo 25 da normativa ao norte citada, extrai-se que "a remoção de servidores dependerá da anuência dos diretores das escolas envolvidas, das chefias imediatas das Unidades Administrativas da SEDUC, USE e URE, da Coordenadoria de Descentralização e autorização da Secretaria Adjunta a qual o servidor esteja subordinado". Logo, trata-se de ato discricionário da Administração Pública que se circunscreve aos critérios de conveniência e oportunidade do gestor, sendo vedado do judiciário a incursão sobre tais elementos.

Por outro lado, é sabido que a concessão de remoção de servidor público para acompanhamento de cônjuge possui respaldo na Constituição da República, porquanto referido direito visa a proteção da família, sendo que, nesses casos, o direito não se encontra condicionado à discricionariedade administrativa.

Com efeito, tem-se que a Jurisprudência do Pretório Excelso se inclina no sentido de que o servidor possui direito subjetivo à remoção para acompanhamento de cônjuge, uma vez que a Constituição da República resguarda em seu artigo 226, o princípio da unidade familiar. Todavia, para que o direito seja exercido, revela-se necessário que a transferência do cônjuge seja procedida a critério da Administração Pública. Nesse sentido, o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REMOÇÃO DE OFÍCIO DE SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE. ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

 ${\sf I}$ – O direito constitucional de preservação da família não está condicionado à discricionariedade da Administração Pública. Ao determinar a remoção de



ofício de servidor público, é dever da Administração garantir a preservação de sua unidade familiar, procedendo aos arranjos administrativos necessários para tanto.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 798 DISTRITO FEDERAL, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 02/12/2015)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE OFÍCIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE VAGAS. ART. 36 DA LEI 8.112/90. DESNECESSIDADE DE O CÔNJUGE DO SERVIDOR SER TAMBÉM REGIDO PELA LEI 8112/90. ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

(...). 2. Havendo a transferência, de ofício, do cônjuge da impetrante, empregado da Caixa Econômica Federal, para a cidade de Fortaleza/CE, tem ela, servidora ocupante de cargo no

Tribunal de Contas da União, direito líquido e certo de também ser removida, independentemente da existência de vagas. Precedente: MS 21.893/DF. 3. A alínea "a" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. A expressão legal "servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta.

- 4. O entendimento ora perfilhado descansa no regaço do art. 226 da Constituição Federal, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante "especial proteção do Estado". Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem.
- 5. Segurança concedida' (MS 23.058/DF, Rel. Min. Carlos

Britto, DJE 126 de 13/11/2008).

No caso vertente, vislumbra-se que a impetrante foi aprovada no Concurso Público C-154, para o cargo de Professor Classe I – Nível A Química, tendo sido lotada no Município do Acará, uma vez que o edital do certame previu que a distribuição de vagas seria regionalizada. Logo, tendo em vista que ela prestou concurso para a Unidade Regional de Educação de Abaetetuba, poderia ser encaminhada para os Municípios do Acará, Barcarena, Igarapé Miri, Moju e Tailândia, de modo que a sua lotação inicial obedeceu às disposições editalícias.



De mais a mais, a situação ventilada nos autos não traduz a hipótese de transferência *ex officio* do cônjuge da impetrante a ensejar o reconhecimento do seu direito à remoção. Isso porque a peça vestibular afirma ela que a pretensão reside no seu deslocamento para o município onde trabalha seu cônjuge, sem ter, contudo, demonstrado que este foi transferido pelo interesse da Administração Pública.

Nesse sentido, ausente o direito líquido e certo em favor da impetrante a ensejar a concessão da segurança nos moldes requeridos, uma vez que não demonstrado que seu cônjuge foi removido *ex officio* a exsurgir o direito à remoção.

Assim sendo, DENEGO a segurança pleiteada.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Súmula nº 512 do STF.

É como o voto.

Belém, 22 de agosto de 2019

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 29/08/2019

